

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13^a VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA**

(Processo-crime de autos nº 5083376-05.2014.404.7000)

JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO,

já qualificado nos autos supracitados vem, à presença de Vossa Excelência, em conjunto com seus procuradores adiante assinados, **Roberto Lopes Telhada, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho e Bruna Araújo Amatuzzi Breus**, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob números 24.509/SP, 8.862/PR, 35.212/PR e 57.632/PR, com base nos arts. 396 e 396-A, do CPP, apresentar sua **resposta à denúncia** em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos perante esse d. Juízo:

01. O requerente foi denunciado pelo i. órgão do MPF (EVENTO 1, DENUNCIA1) porque, em tese e na forma de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 2º, da Lei nº 12.850/2013), teria participado da corrupção do corréu delator e ex-Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa (art. 333, do CP), com a posterior lavagem de dinheiro dos valores a ele pagos mediante a utilização dos serviços do corréu delator

Alberto Youssef (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), também tendo recentemente apresentado documentos falsos a esse d. Juízo (art. 304, do CP).

02. Encontra-se preso preventivamente sem nenhuma justificativa que encontre amparo nas regras e princípios vigentes, tendo acesso negado às delações que sustentam sua prisão e a imputação que lhe foi formulada, violando disposições básicas de direitos fundamentais, como art. 5º, LIV e LV, da CR, e arts. 7º, item 4, 8º, item 2, b e c¹, e 14, do Pacto de São José da Costa Rica². Ainda assim, em tal posição de absoluta submissão e desigualdade, foi citado para apresentar sua resposta à denúncia, o que faz no presente momento.

I. A SUSPEIÇÃO DESSE D. JUÍZO, CONFORME AFIRMADO POR ELE MESMO.

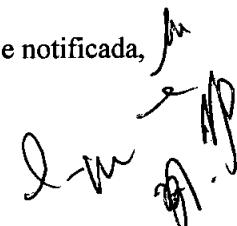
01. É indisputável que Alberto Youssef é peça central no suposto esquema desvendado pela Policia Federal, pelo i. órgão do MPF e por esse d. Juízo; e tanto é assim que nunca se escondeu haver interesse peculiar em investigar e processar tal cidadão, sempre nessa mesma d. 13ª Vara Federal Criminal e sempre por seu d. Juízo Titular.

02. Exceto, é claro, na oportunidade em que esse d. Juízo se declarou suspeito por foro íntimo em relação a Alberto Youssef em 2010:

¹ “2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;”

² “4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.”



REPRESENTAÇÃO CRIMINAL N° 2007.70.00.007074-6/PR

**REPTE. : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL -
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO PARANA**

DESPACHO/DECISÃO

Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes.

Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.

Assim, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, para continuar no inquérito.

Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.

Caso ao final das investigações ou no seu decorrer, se entenda que houve descumprimento do acordo de delação premiada celebrado entre Alberto Youssef e MPF, deve ser encaminhada informação a este Juízo, especificamente para o feito 2004.7000002414-0, para a apuração das eventuais consequências naquele feito e sem prejuízo das decorrentes da própria investigação em trâmite.

Curitiba, 10 de maio de 2010.



Sérgio Fernando Moro
Juiz Federal

03. A suspeição por motivo de foro íntimo foi declarada no inquérito policial federal de autos nº 2007.70.00.007074-6, instaurado para investigar a violação do acordo firmado entre Alberto Youssef e esse d. Juízo nos autos de nº 2004.70.00.002414-0, doravante DELAÇÃO YOUSSEF.

04. Como se sabe, "a razão da suspeição decorrerá de fato, evento, circunstâncias e convicções pessoais cuja origem esteja fora do processo judicial em que se questiona a imparcialidade do juiz. Seja como for, o que realmente importa é que (...) o que estará em





*jogo é a imparcialidade do juiz, colocando em risco o devido processo legal”.*³

05. Ora, a **imparcialidade do juiz** é **pressuposto mínimo do devido processo legal**, sendo garantida pela Constituição, pela Lei e pelo Pacto de São José da Costa Rica, notadamente em seu art. 8.1.: “*toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial*”.

06. Com as devidas vêrias, tendo-se declarado previamente **suspeito por motivo de foro íntimo**, esse d. Juízo **jamais poderia conduzir qualquer outro processo em que estivesse envolvido o corréu delator Alberto Youssef**, muito menos dar validade a um questionável e imoral acordo firmado com tal cidadão, o qual já tinha sido declaradamente de “*confiança*” desse d. Juízo, cf. declarado por ele mesmo, em 16/12/2003, nos autos nº 2004.70.00.002414-0.

07. Tal afirmação pode parecer dura, mas vem da própria jurisprudência, dentro do paradigma único que a Constituição estabelece; e não aqueles cambiáveis de acordo com as circunstâncias:

Quanto aos julgamentos futuros, não há dificuldade de enfoque. Reconhecida a suspeição, não mais poderá o Magistrado atuar em nenhum dos processos relativos ao tipo de pretensão quanto à mesma parte, devendo enviá-los ao substituto legal,

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 17^a Ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p. 297.

não importando quantos sejam – matéria que a organização judiciária e os órgãos dirigentes locais solucionarão.⁴

Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo.⁵

08. Mais ainda: diante dos atos levados a efeito justamente em virtude deste foro íntimo que motivou a declaração pretérita, é facilmente perceptível que esse d. Juízo não pode ser considerado imparcial para a condução de qualquer investigação e/ou processo que envolva o corréu delator Alberto Youssef, violando regras e princípios básicos constitucionais, legais e de Tratados internacionais, demonstrando isso ao longo de todo o presente caso.

09. Tais razões, contudo, seguem em apartado e de forma detalhada na apropriada exceção de suspeição; e explicam a manipulação de competência havida no presente caso, delineada a seguir e que também é objeto de peça própria mais detalhada.

II. A MANIPULAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A INVESTIGAÇÃO INCONSTITUCIONAL E ILEGAL DE PARLAMENTARES EM PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO; E A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE D. JUÍZO.

01. O processo é nulo *ab initio* porque esse d. Juízo manipulou a competência na origem do caso quando determinou a distribuição do inquérito de autos nº 2006.70.00.018662-8

⁴ Trecho do voto do i. Min. Vasco Della Giustina no REsp 1.165.623, STJ, 2^a Seção, DJe de 17/8/2010.

⁵ STJ, REsp 1.052.180, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20/6/2013.

(doravante INQUÉRITO JANENE) por dependência à delação premiada de Alberto Youssef (autos nº 2004.70.00.002414-0, DELAÇÃO YOUSSEF).

02. O INQUÉRITO JANENE foi instaurado pela i. autoridade policial no dia 18/7/2006, com fundamento em fatos descobertos nos inquéritos de autos nº 2006.70.00.012177-4 (PCD FAMÍLIA JANENE) e 2004.70.00.012177-4 (INQUÉRITO FAMÍLIA JANENE), que investigavam lavagem de dinheiro da família do então Deputado Federal José Janene, com auxílio de Alberto Youssef.

03. Recebida a representação da i. autoridade policial pugnando pela abertura do INQUÉRITO JANENE, esse d. Juízo determinou, **no mesmo dia 18/7/2006**, a **distribuição** do INQUÉRITO JANENE **por dependência à DELAÇÃO YOUSSEF**, a qual, por sinal, **encontrava-se no arquivo** da Justiça Federal à época.

04. O fato de a DELAÇÃO YOUSSEF passar a supostamente justificar a distribuição por dependência do INQUÉRITO JANENE é **inusitado**, até mesmo porque **a própria i. autoridade policial havia requerido** (INQUÉRITO JANENE, p. 6) **a distribuição por dependência do novo inquérito em relação às suas origens**, quais sejam, **o INQUÉRITO FAMÍLIA JANENE e o PCD FAMÍLIA JANENE**, e não à DELAÇÃO YOUSSEF, tendo sido tal fato inclusive reconhecido por esse d. Juízo⁶; e é **inusitado** por diversos motivos.

05. O **primeiro motivo** é que a DELAÇÃO YOUSSEF – que versava sobre fatos pretéritos a 2003, como se sabe – não guardava absolutamente **nenhuma** relação fática com o INQUÉRITO JANENE,

⁶ INQUÉRITO JANENE, p. 133: “*Ocorre que pessoas ligadas ao referido deputado sendo investigadas em processo em trâmite nesta Vara (inquérito 2004.7000033532-7) e surgiram indícios naquele processo e ainda no PCD 2006.700012177-4 de possível envolvimento nos fatos de Alberto Youssef.*”

exceto pela mesma pessoa ser investigada, não custando lembrar que esse d. Juízo sequer tinha acesso físico à DELAÇÃO YOUSSEF na época, até porque arquivados com trânsito em julgado.

06. É sintomático: a distribuição por dependência se deu em relação a uma pessoa, não a fatos.

07. O segundo motivo é que, assim agindo, esse d. Juízo garantiu que o INQUÉRITO JANENE continuasse tramitando na então d. 2ª Vara Federal Criminal, sob sua supervisão, evitando sua redistribuição ao Juízo natural.

08. Isso porque, em 19/7/2006, ou seja, no dia seguinte à distribuição por dependência à DELAÇÃO YOUSSEF, entrou em vigor a Resolução nº 42/2006, da Presidência do e. TRF4, que determinou a redistribuição de 50% dos inquéritos em trâmite na então 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba à 3ª Vara Federal Criminal, salvo se tivessem sido instaurados por dependência a inquéritos e processos-crime que estivessem tramitando na 2ª Vara (art. 10, § 2º, da Resolução).

09. Esse d. Juízo sabia da iminente redistribuição à d. 3ª Vara Federal Criminal de diversos inquéritos de alta repercussão, salvo se houvesse conexão com inquéritos e processos **em trâmite** na d. 2ª Vara Federal; **sabia** que um inquérito em que o Sr. Alberto Youssef era investigado poderia ser **redistribuído**; **sabia** que se não tomasse **nenhuma** atitude, o investigado poderia ser alvo de investigação e processos-crime perante **outro Juízo**.

10. E disso sabendo, determinou, em evidente manipulação de competência, a distribuição por dependência *intuito persona* do INQUÉRITO JANENE à DELAÇÃO YOUSSEF,

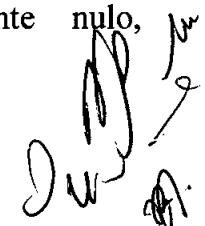
notadamente porque os autos que justificariam o ato se encontravam arquivados (ou seja, não em trâmite, cf. a regra do art. 10, § 2º, da Resolução nº 42/2006), sequer tendo esse d. Juízo acesso a eles para comprovar o alegado ou justificar fatos que dessem azo a qualquer causa legal de modificação de competência.

11. Em suma, houve evidente violação ao princípio do Juiz natural (art. 5º, LIII, da CR) por manipulação da distribuição para que esse d. Juízo permanecesse investigando Alberto Youssef.

12. O processo também é nulo *ab initio* em decorrência da **incompetência** desse d. Juízo para o processamento e julgamento do caso na medida em que no início dele se investigava **abertamente o então Deputado Federal José Janene em pleno exercício de seu mandato**. Conforme a própria i. autoridade policial afirmou, o que se pretendia era “*a apuração da real participação de Alberto Youssef na prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por José Janene e outros*” (fls. 120-6, INQUÉRITO JANENE).

13. O sujeito da oração, cf. se vê às fls. 6-7, do INQUÉRITO JANENE, não deixa nenhuma dúvida da pessoa investigada: “*estariam lavando dinheiro do Deputado José Janene (...)*” e que “*Alberto Youssef sabe e participa, juntamente com José Janene, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado*” (g.n.).

14. Mais claro, impossível, até porque **tais afirmações foram feitas em 18/7/2006**, sendo que o Deputado Federal José Janene somente **se aposentou em 31/12/2006**. Assim sendo, **qualquer ato de investigação conduzido por Juízo de 1º grau em relação a Parlamentares no exercício do mandato é absolutamente nulo**, contaminando todos os atos subsequentes.



15. Por fim, o processo também é **nulo ab initio** em decorrência de outra **usurpação** de competência do e. STF, ou seja, nenhum outro Juízo poderia – como fez esse d. Juízo – investigar e processar fatos conexos ao chamado Caso Mensalão (AP nº 470/STF) **durante seu julgamento**, conforme decidido por aquela e. Corte em questão de ordem.

16. Isso é peculiar porque o início do caso apurava lavagem de dinheiro do Deputado José Janene, o qual teria tido proveito das atividades supostamente criminosas que foram objeto do Caso Mensalão, sendo que a própria i. autoridade policial declarou que o que se pretendia era “*a apuração da real participação de Alberto Youssef na prática de lavagem de dinheiro levada a efeito por José Janene e outros, conhecida como ‘Mensalão’ e que ensejou ação penal ora em trâmite no Supremo Tribunal Federal*” (fls. 120-6, INQUÉRITO JANENE), isso durante o **julgamento do processo perante a e. Suprema Corte**.

17. Em suma: estando-se declaradamente a investigar lavagem de dinheiro oriunda do Mensalão, as regras de conexão probatória impunham a remessa do caso ao e. STF, sob pena de violação ao art. 76, III, e, especialmente, ao princípio do Juiz Natural (art. 5, LIII, da CR), gerando nulidade absoluta dos atos com contaminação de tudo que veio posteriormente.

18. Não é só.

19. Não há um crime sequer de competência federal na denúncia do i. órgão do MPF. Fala-se de corrupção de funcionário da Petrobrás, de lavagem de dinheiro da suposta propina e de organização criminosa, mas nada que seja de interesse da União, cf. determina o art. 109, da CR.



20. Ora, “*A Petróleo Brasileiro S.A. – é uma sociedade de economia mista, sob controle da União*” (art. 1º, do Estatuto Social da Petrobras) e, justamente por tal razão, conforme o previsto na Súmula nº 42, do e. STJ⁷, “*não incide a regra de competência disposta no art. 109, IV, da Carta Magna, na hipótese em que a prática delituosa envolve bens e serviços da Petrobrás*” (STJ, 3ª Seção, CC 34.575, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 9/9/2002, unânime. No mesmo sentido: STJ, 3ª Seção, CC 30.344, Rel. Min Felix Fischer, DJU de 18/2/2002, unânime).

21. Por sinal, o e. STF já pacificou, pelo seu Pleno⁸, a questão sobre a competência da Justiça Estadual, acatando Parecer do i. Procurador-geral da República, em caso no qual se apurava “*eventual superfaturamento de preços nas concorrências promovidas pela Petróleo Brasileiro S.A.*” e “*supostos crimes contra a ordem econômica e licitatórios, por parte de alguns funcionários da empresa Petrobrás S.A. e de empresários da iniciativa privada*”:

10. Em se tratando a Petrobrás de sociedade de economia mista, não compete à Justiça Federal o julgamento de causas de interesse de tal entidade, seja a matéria cível ou criminal, conforme se depreende do art. 109, incs. I e IV, da Constituição Federal. Além disso, trata-se de entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

11. Em matéria criminal, o art. 109, inciso IV, da Constituição exige, para a fixação da competência jurisdicional federal, que o crime seja praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. **Obviamente, a violação a bens, serviços e interesses da União**

⁷ “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”

⁸ STF, ACO 987/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJe de 22/8/2011.

deve ser direta, pois, do contrário, não haveria necessidade de especificar os demais entes. Isto porque em toda violação a interesse de autarquia ou empresa pública federal já estaria implícito o interesse da União. – g.n. –.

22. Por tal razão, esse d. Juízo também é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do caso.

23. Tais alegações, contudo, seguem em detalhes na exceção de incompetência interposta na presente data.

III. A ABSOLUTA ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM RELAÇÃO ÀS MENSAGENS BBM, QUE SÃO A ORIGEM DO CASO.

01. Há uma premissa básica e elementar, decorrente da Constituição: a produção de prova em matéria penal envolvendo dois países pode ser regulamentada por Tratados Bilaterais, que têm força de Lei quando integrados ao ordenamento jurídico.⁹ É o caso de Brasil e Canadá e o tratado existente entre eles (Decreto nº 6.747/2009).

02. É simples a consequência de tal premissa: descumpridos os termos do Tratado, há ilegalidade¹⁰; e tal afirmação inclusive é feita pelo i. Juiz Federal Sergio Moro no artigo

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.

¹⁰ Notadamente, pela “necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas” (SAADI, Ricardo Andrade Bezerra; BEZERRA, Camila Colares. **A autoridade central no exercício da cooperação jurídica internacional**. In Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. 2. ed.. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 24.

Cooperação jurídica internacional em casos criminais: considerações gerais¹¹:

Além dessas disposições legais, devem ser igualmente consultadas as regras específicas constantes nos tratados bilaterais, regionais e multilaterais, que, **uma vez ratificados e promulgados, são incorporados ao ordenamento jurídico com o mesmo grau de hierarquia da legislação ordinária.** Tais tratados prevalecerão sobre as disposições do CPP e do CP pois são normas especiais. Evidentemente, as normas do CPP e do CP ainda são pertinentes, no que não dispuserem diferentemente dos tratados, e ainda porque os tratados possuem âmbito de abrangência limitado. – g.n. –.

03. Pois bem, há aqui um **paradoxo** que distancia a teoria da prática. Isso porque **as provas foram produzidas de forma diametralmente oposta** às regras previstas na Lei, na Constituição e reafirmadas pela doutrina.

04. Isso porque as regras legais e constitucionais determinam que:

(a) o sigilo telemático pode ser violado por ordem judicial única e exclusivamente “*nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer*” (art. 5º, XII, da CR);

(b) a **forma** estabelecida para produção de prova entre Brasil e Canadá vem regulamentada no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, promulgado pelo Decreto nº 6.747/2009;

(c) as **regras** legais vêm ao longo do Tratado e determinam que: (c.1.) todas as solicitações de cooperação em

¹¹ MORO, Sergio Fernando. **Cooperação jurídica internacional:** considerações gerais. In Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 44.

matéria penal devem tramitar pelas **autoridades centrais** (art. 11, do Tratado¹²), no caso, a **Procuradoria-geral da República brasileira** e o **Ministério da Justiça Canadense**, porque isso “garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio válido em processo judicial”¹³, (c.2.) podendo até mesmo a autoridade central **recusar o pedido de assistência, exercendo controle de soberania** (art. 3.1., do Tratado¹⁴), **impedindo qualquer discurso eventual de descoberta inevitável como justificativa**, (c.3.) o que exclui a tramitação direta entre quaisquer outros órgãos ou empresas privadas.

05. Desobedecidas as regras, há violação de lei e da Constituição, tornando as provas decorrentes de tais atos ilícitos **totalmente contaminadas e sem nenhum controle, inclusive sobre sua veracidade**, devendo ser expurgadas do processo (art. 5º, LVI, da CR., c.c. o art. 157, do CPP); e **foi o que se passou no presente caso.**

06. A i. autoridade policial, frustrada com os resultados obtidos nas interceptações telefônicas realizadas nos autos de nº 5026387-13.2014.404.7000 (INTERCEPTAÇÃO CHATER), representou pela quebra do sigilo telemático do sistema BlackBerry Messenger – BBM de Carlos Habib Chater (INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 31, PET1):

¹² “As autoridades centrais deverão emitir e receber **todas** as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada.” – g.n. –.

¹³ Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça: elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012, p. 7-8.

¹⁴ “1. A assistência poderá ser recusada se, na opinião do Estado requerido, sua execução puder de alguma maneira afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesse público essencial semelhante, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não ser razoável por outras razões.”

Isto posto, represento pela quebra do sigilo telemático do aparelho celular utilizado por Carlos Habib Chater, a fim de ter acesso ao fluxo de dados trafegados por meio do BlackBerry Messenger.

Acaso deferido o pedido, roga-se seja expedido ofício à empresa canadense RIM (Research in Motion), responsável pela marca BlackBerry, determinando que disponibilize à equipe de investigação, em tempo real, o acesso ao conteúdo dos diálogos e/ou mensagens dos seguintes aparelhos telefônicos (...). – g.n. –

07. O pedido foi tão **incomum** que esse próprio d. Juízo **o estranhou**, afirmando que “*antes de apreciar o requerido, intime-se a autoridade policial para esclarecer o pedido, melhor especificando o destinatário da ordem judicial, que, em princípio, deve ser uma empresa no Brasil, ainda que representante de outra no exterior*” (g.n., INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 34, DECDESPA1).

08. A i. autoridade policial, em seguida, esclareceu: “*tal ordem de monitoramento, uma vez expedida, é centralizada em Brasília e transmitida por canais diretos entre o Departamento de Polícia Federal e a referida empresa*” (g.n., INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 36, OFIC1).

09. Esse d. Juízo, esclarecido do *modus operandi* ilegal da i. autoridade policial, concordou com o pedido, afinal, “*a providência seria cumprida sem dificuldades pelos canais estabelecidos entre o Departamento de Polícia Federal em Brasília e a empresa RIM no Canadá*” (INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 39, DESP1).

10. Tal procedimento também se repetiu por outras vezes (INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 71, DESP1; EVENTO 125, DECDESPA1; e EVENTO 175, DESP1), tendo-se inclusive desmembrado as investigações da INTERCEPTAÇÃO CHATER para um novo alvo, Alberto Youssef, sendo a partir daí as interceptações desenvolvidas nos autos de nº 5049597-93.2013.404.7000 (INTERCEPTAÇÃO YOUSSEF), para supostamente

– afinal, não se pode dizer serem os resultados verdadeiros porque sem controle – investigá-lo.

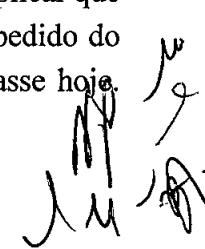
11. Na INTERCEPTAÇÃO YOUSSEF, a ilegalidade e inconstitucionalidade da relação direta foi repetida (EVENTO 3, DESP1; e EVENTO 22, DECDESPA1), até que esse d. Juízo, a pedido da i. autoridade policial, foi cientificado que a partir daquele momento poderia oficiar à BlackBerry Brasil, não mais ao Canadá (INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 188, PET1).

12. É preciso dizer: esse d. Juízo, tendo a oportunidade de optar por um atuar conforme a legalidade, fez exatamente o oposto, contaminando todo o caso com a ilegalidade e inconstitucionalidade que decorrem da inobservância de regras internacionais e nacionais. As provas obtidas, então, são ilícitas, bem como as dela decorrentes, devendo ser declarada a nulidade com a extensão a todos os atos subsequentes.

IV. VIOLAÇÃO, POR ESSE D. JUÍZO, DE DIREITO FUNDAMENTAL AO SILENCIO E NOVA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO E. STF.

01. O corréu delator Alberto Youssef foi interrogado no processo-crime de autos nº 5026212-82.2014.404.7000 (EVENTO 1025, com transcrição no EVENTO 1101, TERMOTRANSCDEP1, p. 26-54), sendo a transcrição do essencial ao presente tópico a seguinte:

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Vossa Excelência vai interrogar o Alberto Youssef agora e houve um pedido do Ministério Público que ele já iniciasse a colaboração hoje, com tratativas com esse juízo e com o Ministério Público. Então eu gostaria de explicar que nós não temos um acordo homologado e que houve um pedido do Ministério Público Federal que essa colaboração começasse hoje.



Então a questão é, Excelência, se a colaboração começar hoje, nós não vamos nos opor, meu cliente inclusive já disse que gostaria de depor, se há concordância com o Ministério Público que essa colaboração já faça parte do acordo, que já esteja incluída, que Vossa Excelência garanta a ele também que isso, esse depoimento já fará parte daquela colaboração que ele está hoje tratando com o Procurador Geral da República e com o Supremo. Só é essa nossa questão.

JUIZ FEDERAL: Não, veja bem, doutor.

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Se ele tiver essa garantia, ele vai falar. Caso contrário, ele não pode depor.

JUIZ FEDERAL: Claro. Tem alguma questão do MP?

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sem oposição aos fatos que ele trouxer aqui se não forem...

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Só no microfone, doutor, por favor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sem oposição, os fatos que ele trouxer aqui vão ser considerados pra fins da colaboração.

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Perfeito.

JUIZ FEDERAL: Certo na verdade doutor a questão é a seguinte, **me foi informado pelo Ministério Público que havia um processo de celebração de um acordo de delação premiada. Mas, à semelhança do que acontece com o senhor Paulo Roberto Costa, haveria em princípio envolvimento de pessoas com foro privilegiado. Daí, nesse caso, a homologação desse acordo depende do Supremo Tribunal Federal**, não há condições de juntar inclusive esse acordo antes que haja essa homologação. Mas de fato, tendo em vista que ele é acusado nesse processo e a expectativa que se tem é de uma pessoa que se dispõe a colaborar, que efetivamente colabore e os benefícios vão ser considerados na medida da colaboração dele. Faz parte do procedimento.

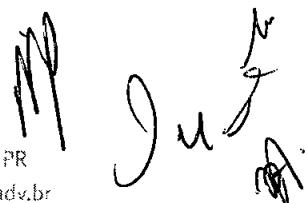
DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Sim. Faz parte do procedimento do acordo?

JUIZ FEDERAL: Sim, sim.

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Se a sua garantia está sendo dada, a sua palavra para mim basta.

JUIZ FEDERAL: Até assim, por uma questão legal, eu vou ouvir o acusado já na condição então de criminoso colaborador.

DEFESA DE ALBERTO YOUSSEF: Perfeito.



JUIZ FEDERAL: Desculpe, criminoso não, mas de acusado colaborador e o que significa que ele depõe sobre um outro regime jurídico. Certo? Bem, enfim, esclarecida essas questões... – g.n. –.

02. Por um lado, aplicou-se ao então corrêu um **regime jurídico de exceção** àquele garantido a todo cidadão, no qual todo acusado tem o “*direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas*” (art. 186, do CPP) e onde “*o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa*” (art. 186, parágrafo único, do CPP). Isso porque se impôs a ele “*um outro regime jurídico*”, no qual há o “*compromisso legal de dizer a verdade*” (art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13), sem que seu acordo tivesse sido homologado pelo e. STF.

03. Por outro, tal proceder violou as garantias mínimas contidas no art. 8º, 2.g. (“*direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada*”) e 8º, 3. (“*A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza*”), do Pacto de São José da Costa Rica. Não é só.

04. Assim agindo, esse d. Juízo também **participou e integrou** o acordo que ainda estava sendo entabulado e no qual “*haveria em princípio envolvimento de pessoas com foro privilegiado*” (EVENTO 1101, TERMOTRANSCDEP1, p. 27), sendo óbvio, porque afirmado por esse e. Juízo, que “*a homologação desse acordo depende do Supremo Tribunal Federal*” (EVENTO 1101, TERMOTRANSCDEP1, p. 27).

05. Dessa forma, não bastasse garantir algo que somente poderia ser garantido pelo e. STF, esse d. Juízo rompeu com a exigência de **distância e imparcialidade** do acordo, exigíveis pelas

regras do art. 4º, § 6º¹⁵ e 7º¹⁶, da Lei nº 12.850/13, reforçando-se mais uma vez os **não explicados motivos de foro íntimo** desse d. Juízo em relação a Alberto Youssef, com a superação de todas as regras e garantias aplicáveis a qualquer cidadão.

06. Assim, em decorrência da violação ao contido nos arts. 157 e 186, *caput* e parágrafo único, do CPP, art. 5º, LVI, da CR, art. 8º, 2.g. e 3, do Pacto de São José da Costa Rica, a prova obtida em tal interrogatório – que foi fundamento para a denúncia contra o requerente – é ilícita e, como tal, deve ser declarada, com a extensão a todas que dela decorrem.

V. SOBRE O MÉRITO:

01. O acusado refuta todas as imputações que lhe foram lançadas pelo i. órgão do MPF, inclusive aquelas descritas e das quais não há qualificação jurídica, por serem atípicas, nulas e ineptas, não se podendo esquecer sua posição de absoluta submissão e desigualdade no processo, na medida em que não tem acesso às delações que sustentam sua prisão e a imputação que lhe foi formulada, violando disposições básicas de direitos fundamentais.

02. De toda forma, provará a **inocência** ao longo da instrução processual, na qual será indispensável ampla

¹⁵ “§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”

¹⁶ “§ 7º. Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.”

produção probatória para que se desconstitua a imputação, a qual é imprescindível à defesa.

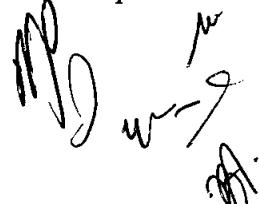
VI. SOBRE O ALEGADO “*USO DE DOCUMENTO FALSO*” (ART. 304, DO CP).

01. Alega o i. órgão do MPF (EVENTO 1, DENUNCIA1, p. 92) que o acusado José Adelmário, “*de modo consciente e voluntario, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, as 10:15 e as 10:17 da manhã, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.*”

02. Isso porque ele, “*conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta a dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto a instrução criminal.*” (EVENTO 1, DENUNCIA1, p. 93).

03. A par de a insinuação do i. órgão do MPF em relação aos advogados beirar a leviandade, ela é absolutamente **atípica** por três simples razões.

04. Primeiro, porque foram os signatários que peticionaram a esse d. Juízo, no regular exercício de seu mister e da defesa **das empresas** Construtora OAS S.A. e OAS S.A., e não do acusado, o que implica reconhecer constitucional responsabilização objetiva mediante a aplicação equivocada de institutos de simples



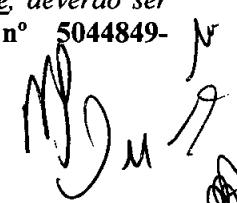
compreensão, mas mal utilizados. Aliás, o acusado sequer outorgou procurações aos advogados que subscreveram as petições em questão.

05. Segundo, porque assim se agiu em resposta à **determinação** pretérita desse d. Juízo que, com as devidas vências, **notificou** as empresas Construtora OAS S.A. e OAS S.A. que apresentassem determinados documentos¹⁷, parecendo sintomático que se não o fizessem, estar-se-ia justificada eventual adequação típica ao crime de desobediência (art. 330, do CP), fosse possível assim pensar, porque a **determinação** desse d. Juízo, além de iniciar com o verbo “*deverá*”, excluía expressamente a garantia de não autoincriminação (“*direito ao silêncio, não da empresa evidentemente*”).

06. Terceiro, e especialmente, porque os signatários declaram desde logo sob a fé de seu grau que os documentos em questão foram apresentados sem que absolutamente nenhum contato tenha sido realizado com o acusado, que somente soube de tal fato com o oferecimento da denúncia.

07. O que há, na verdade, é uma **tentativa de criminalizar o exercício da defesa**, constitucionalmente garantida em todo e qualquer local que se pretenda democrático e republicano; e isso precisa ser repudiado da forma mais veemente possível, a começar pela **absolvição sumária** do acusado de tal imputação (art. 397, I e III, do CPP).

¹⁷ No IPF nº 5044988-33.2014.404.7000 (Construtora OAS S.A.): “*Deverá a empresa, em atendimento à autoridade policial e considerando sua afirmação de que estaria disposta a colaborar, confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados. Eventuais questões relativas ao direito ao silêncio, não da empresa evidentemente, deverão ser trazidas ao Juízo.*” (g.n., EVENTO 12, DESPADEC1). No IPF nº 5044849-81.2014.404.7000 (OAS S.A.), decisão idêntica, EVENTO 20, DESPADEC1.



VII. SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL.

01. Para que prove sua inocência e refute as imputações feitas, o acusado necessita de produção probatória, a começar pela realização de perícia contábil-financeira e de engenharia nas obras das Refinarias Presidente Getúlio Vargas (PR) e Abreu e Lima (PE), a fim de que se demonstre ser absolutamente impossível a existência dos fatos em questão.

02. Necessita, também, de **perícias nas interceptações telefônicas e telemáticas**, seja para provar o procedimento utilizado pela i. autoridade policial diante de inadequações cabais às regras pertinentes sobre o tema, seja para provar a não veracidade das mensagens.

03. Para que se prove a **absoluta ilegalidade na obtenção de informações do COAF pela i. autoridade policial** (violando o art. 5º, X, da CR, c.c. a LC 105/2001), faz-se necessária a **indicação de quais decisões judiciais autorizaram o acesso dela diretamente aos dados do COAF, ou se as informações foram requisitadas diretamente ao COAF pela i. autoridade policial**.

04. Isso porque foi afirmado em diversas oportunidades que relatórios do COAF foram obtidos pela i. autoridade policial, mas não existem decisões judiciais que os amparem (por ex., INTERCEPTAÇÃO CHATER, EVENTO 53, DESP1, p. 3; EVENTO 64, DESP1, p. 2; EVENTO 71, DESP1, p. 2; EVENTO 87, DESP1, p. 2; EVENTO 145, PET1, p. 13; EVENTO 146, AUTO2, p8).

05. Assim, é imprescindível seja oficiado ao COAF para que informe se os Relatórios de Inteligência Financeira vinculados aos autos de nº 5026387-13.2013.404.7000 (relacionados IPF

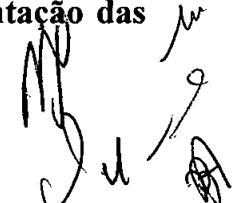


714/2009 e aos autos de nº 2006.70.00.018662-8) foram requisitados, por quem foram e de que forma isso ocorreu.

06. No que diz respeito à interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, reitera todos os termos e requerimentos contidos na petição do EVENTO 82, PET1, dos presentes autos, bem como aqueles do EVENTO 281, PET1, dos autos nº 5049597-93.2013.404.7000, e do EVENTO 344, PET1, dos autos nº 5026387-13.2013.404.7000, sendo que estas duas últimas peças se encontram **pendentes de análise desde o dia 11/12/2014, causando imenso prejuízo à defesa, impossibilitando a ela o conhecimento da integralidade das provas**, a saber:

(a) *em relação às interceptações telemáticas de BBM*, (1º) como foram enviadas pela i. autoridade policial as ordens desse d. Juízo; (2º) quem enviou as ordens desse d. Juízo; (3º) quando foram enviadas pela i. autoridade policial as ordens desse d. Juízo; (4º) quem recebeu, com qualificação ainda que mínima, na empresa Research in Motion – RIM, no Canadá, as ordens desse d. Juízo; (5º) quando foram recebidas as ordens judiciais pela empresa RIM, no Canadá; (6º) quais os telefones interceptados e as datas das respectivas implementações e cessações de interceptações de tais ordens judiciais pela RIM; (7º) de que forma e em quais datas as informações foram recebidas pela i. autoridade policial; (8º) qual a autoridade policial que recebeu as informações da RIM; (9º) quem foi o funcionário da RIM que subscreveu as informações;

(b) *em relação às interceptações telefônicas*, pela determinação de exportação das informações brutas do software *Vigia*, recebidas pela Polícia Federal e enviadas pelas operadoras de telefonia, para que seja possível **realizar perícia particular e judicial** em tais dados, bem como **controlar a legalidade da implementação das**



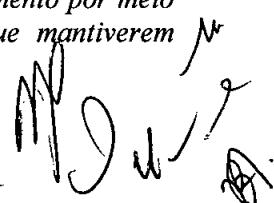
medidas, valendo notar que tais informações não podem ser supridas pelas respostas das operadoras¹⁸, justo porque **não contêm tais informações**, e estas dizem respeito à **íntegra da prova**, especialmente quando é do conhecimento desse d. Juízo que **tais informações existem, mas não estão disponíveis à defesa**, tendo sido **encaminhadas à i. autoridade policial** por e-mail, como determinado por Vossa Excelência¹⁹;

(c) em relação às interceptações telefônicas, pela determinação à i. autoridade policial para que exporte novamente o resultado das interceptações telefônicas em formato *.html*. Por um lado, as exportações do conteúdo bruto foram realizadas em formato *.cif* (*crystallographic information file*) e, dessa forma, **não permitem atividades essenciais à perícia** que será desenvolvida pelo requerente, como pesquisa, importação e exportação, **inviabilizando a análise** do conteúdo. Por outro lado, é **extremamente simples** a gravação em tal formato de dados, na medida em que o sistema **Guardião** possui um **singelo comando de exportação**, bastando clicar nele. Da forma como os dados foram disponibilizados à defesa, é **impossível impugnar os dados compilados e fornecidos pela Polícia Federal**, agregando-se a isso a já exposta necessidade de acesso ao sistema *Vigia*, a fim de se verificar a **integridade dos dados**;

(d) em relação às interceptações telefônicas, pela determinação às operadoras de telefonia para que providenciem os **registros (logs)** das autoridades policiais que **acessaram os cadastros** de usuários que se comunicaram com todos os investigados

¹⁸ Exemplificativamente, autos 5026387-13.2013.404.7000: EVENTOS 111, 112, 113, 195 e 197; e autos 5049597-93.2013.404.7000: EVENTO 122.

¹⁹ Autos 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 9, DESP1, p. 4: “*encaminhamento por meio eletrônico (e-mail) dos dados cadastrais dos terminais telefônicos que mantiverem contato com o mesmo;*”.

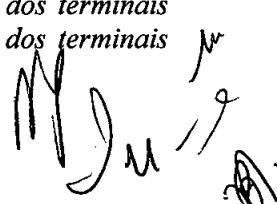


interceptados, cf. autorizado por esse d. Juízo²⁰, para que se verifique não só **quais autoridades policiais acessaram os registros, mas também quais os registros telefônicos acessados, bem como se os limites das ordens judiciais foram obedecidos pela autoridade policial;**

(e) *em relação às interceptações telemáticas de BBM*, pela apresentação dos arquivos **originários** da RIM Canadá e que contêm as mensagens de BBM, valendo notar que a “íntegra” dos arquivos fornecidos por esse d. Juízo (autos 5026387-13.2013.2013.404.7000, EVENTO 334, CERT1), **contém tão só todas as mensagens BBM compiladas pela i. autoridade policial em um arquivo .HTML** (*20141029175849.html*, criado no dia 29 de outubro de 2014), sendo que **tal arquivo específico é editável e sequer consta o código MD5 dele**. Por evidente, tal arquivo não pode corresponder aos que a RIM Canadá mandou à i. autoridade policial pelo simples fato de que foram várias remessas (supostamente referentes às quinzenas) e não uma só;

(f) *em relação às interceptações telemáticas e telefônicas*, é essencial e indispensável à defesa saber: (1º) quando a i. autoridade policial oficiou à RIM para obter os dados do usuário do PIN 24DF8D4D e quando tal resposta foi enviada a ela; (2º) quando a i. autoridade policial oficiou à operadora Vivo para obter os dados do terminal (61) 9996-1133 e quando tal resposta foi enviada a ela; e (3º) oficiar à RIM e à operadora Vivo para determinar se a i. autoridade policial havia solicitado **anteriormente** a elas quem era o usuário do PIN 24DF8D4D e, da mesma forma, se de posse desta informação havia

²⁰ Autos 5026387-13.2013.404.7000, EVENTO 9, DESP1, p. 4: “*Consigne-se ainda nos ofícios que devem ser providenciados os meios necessários para que a autoridade policial, por meio de senha se for o caso, tenha acesso, em tempo real, aos dados das ligações dos terminais interceptados, incluindo a identificação completa dos terminais contatados pelos interceptados, com os dados cadastrais dos assinantes dos terminais contatados, quando disponível na operadora.*”



solicitado à operadora Vivo quem era o usuário do terminal (61) 9996-1133.

07. Tais pedidos, por evidente, são **absolutamente imprescindíveis** à defesa do acusado, seja para efetuar o controle jurisdicional sobre a prova produzida (**da qual se discorda de sua veracidade e autenticidade, vale dizer desde logo**), seja para acionar o governo Canadense em relação ao descumprimento do Tratado bilateral.

08. Por fim, a oitiva de testemunhas é imprescindível para o acusado, requerendo-se desde já sejam elas notificadas e requisitadas, conforme o rol que segue anexo à presente.

POSTO ISTO,

requer seja recebida a presente, que vai no prazo legal, para o fim de:

(a) reconhecer a suspeição desse d. Juízo para a condução de quaisquer inquéritos ou processos relativos a Alberto Youssef, declarando a nulidade de todos os atos praticados;

(b) declarar a nulidade absoluta do presente processo em decorrência da manipulação de competência havida, bem como em face da incompetência absoluta desse d. Juízo;

(c) declarar a nulidade de todas as mensagens de BBM adquiridas em desacordo com a lei e a Constituição, com a extensão a todos os atos delas derivadas;

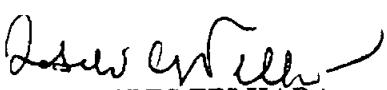
(d) declarar a nulidade do interrogatório de Alberto Youssef no processo-crime de autos nº 5026212-82.2014.404.7000, com a extensão a todos os atos decorrentes;

(e) absolver o acusado sumariamente das imputações que lhe foram formuladas, em especial aquela de uso de documento falso, conforme o afirmado por seus procuradores;

(f) determinar a produção das provas requeridas no item VII da presente resposta, que são absolutamente imprescindíveis à defesa do acusado, sem prejuízo de que novas provas (periciais e testemunhais) sejam requeridas e possibilitadas ao longo do processo, considerando a existência de pedidos pendentes de análise, até para que se demonstre a inautenticidade das provas apresentadas pela acusação.

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014



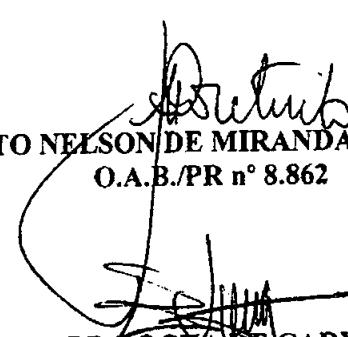
ROBERTO LOPES TELHADA

O.A.B./SP nº 24.509



JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

O.A.B./PR nº 8.862



EDWARD ROCHA DE CARVALHO

O.A.B./PR nº 35.212



BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS

O.A.B./PR nº 57.632



JOSÉ ADELMAR PINHEIRO FILHO

Rol de testemunhas (respeitado o número legal e que não vão separadas por réu dado interessarem a todos; todas são imprescindíveis e devem ser intimadas, cf. art. 406, § 3º, do CPP):

JOHN S. CHEN, Chief Executive Officer da Blackberry Limited, sucessora da Research in Motion, com sede na 2200 University Avenue East, Waterloo, ON, Canadá, ON N2K;

PETER GORDON MACKAY, Ministro da Justiça do Canadá (The Honourable Minister of Justice do Canadá), com endereço na 284 Wellington Street, Ottawa, Ontario, K1A 0H8;

ANDREW, Public Safety Operations da Blackberry Limited à época da investigação, cujo nome completo e endereço deve ser solicitado mediante ofício à Blackberry Serviços de Suporte de Vendas do Brasil Ltda., na Av. das Nações Unidas, nº 12.901, 35º andar, Torre Norte, Brooklin Novo, CEP 04578-910, São Paulo/SP, notadamente porque o sobrenome e local de trabalho não constam dos autos, tendo o acusado esgotado as diligências para sua localização;

MARCIO ADRIANO ANSELMO, Delegado de Polícia Federal lotado na SR/DPF/PR, na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Curitiba/PR;

RODRIGO PRADO PEREIRA, Agente de Polícia Federal lotado na SR/DPF/PR, na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Curitiba/PR;

MARCUS VINÍCIUS PAES, Agente de Polícia Federal lotado na SR/DPF/PR, na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Curitiba/PR;

MARCOS AUGUSTO BARTH TUCUNDUVA, Papiloscopista da Polícia Federal lotado na SR/DPF/PR, na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Curitiba/PR;

CIBELE CRISTINA MIRAS DE ARAÚJO, Escrivã de Polícia Federal lotada na SR/DPF/PR, na Rua Professora Sandália Monzon, nº 210, Curitiba/PR;

LUIS CARLOS RIOS, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

SERGIO DOS SANTOS ARANTES, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

FERNANDO ALMEIDA BIATO, residente e domiciliado na Av. José Luiz Ferraz, nº 610, Recreio dos Bandeirantes/RJ;

JOSÉ PAULO ASSIS, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

RODRIGO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d.

Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

GUILHERME CASTRO LUNA, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

OMAR ANTONIO KRISTOSCHEK FILHO, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

MARIO MARCIO CASTRILLON DE AQUINO, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

CARLOS ERTHEL, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

JOSÉ FACCHI, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

SÉRGIO DE ARAUJO COSTA, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

RODRIGO RICETTI, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

SANDOVAL ARAGÃO, funcionário da Petrobras, cuja apresentação de endereço e comparecimento pessoal já foi determinado por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1;

ADVOGADOS DO SETOR JURÍDICO DA PETROBRAS que opinaram nos pedidos de aditivos da REPAR e da RNEST, cujos nomes requer sejam fornecidos pela Diretoria Jurídica da Petrobras, para que seu comparecimento pessoal ocorra na forma determinada por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1. O requerente procurou por todas as formas saber quem foram os advogados a serem ouvidos, mas esgotou suas possibilidades, sendo imprescindível a determinação desse d. Juízo nesse sentido;

FUNCIONÁRIOS DA PETROBRAS RESPONSÁVEIS PELA PONTUAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA OAS S.A., cujos nomes requer sejam fornecidos pela Petrobras,

para que seu comparecimento pessoal ocorra na forma determinada por esse d. Juízo na r. decisão do EVENTO 5, DESPADEC1, com ciência e concordância da Petrobras no EVENTO 73, PET1. O requerente procurou por todas as formas saber nome e qualificação das pessoas a serem ouvidas, mas esgotou suas possibilidades, sendo imprescindível a determinação desse d. Juízo nesse sentido;

DENISE OLIVEIRA BENATTI, com endereço comercial na Av. Angélica, nº 2.346, 9º andar, bairro Consolação, São Paulo/SP;

MARCELO STOPANOVSKI, residente e domiciliado na SQN 309, Bloco C, Asa Norte, CEP 70750-030, Brasília/DF;

ANTONIO SERGIO AMADO SIMÕES, residente e domiciliado na Av. das Nações Unidas, nº 5.777, São Paulo/SP;

ROMULO DANTE ORRICO FILHO, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 338, apartamento 803, CEP 24360-190, Rio de Janeiro/RJ.